



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8013131-98.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: MARCIO ANGELO RIBEIRO

Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56

REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS, ETC.

MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, por conduto de Advogado, legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do Município de Juazeiro, de SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, de RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB, todos igualmente qualificados na peça inaugural.

Alega, no que interessa para apreciação do pedido de tutela antecipada, o seguinte: “Ao longo do ano de 2024, a Prefeitura Municipal de Juazeiro publicou os Editais nº. 001/2024 e 002/2024, através dos quais deu início a dois concursos públicos para provimento de cargos efetivos lotados em diversas secretarias do Município. O Edital nº. 001/2024, de 20 de junho de 2024, informa que o seu objeto seria “a realização de Concurso Público, destinado ao provimento de 04 vagas mais cadastro reserva, para o cargo de Procurador do Município de Juazeiro-BA, mediante as condições estabelecidas neste edital”. Enquanto o Edital nº. 002/2024, de 31 de julho de 2024 declara, através da sua publicação, que o Município de Juazeiro “torna pública a realização de Concurso Público, destinado ao provimento de 05 (cinco) vagas imediatas e 17 (dezesete) vagas para cadastro reserva de nível superior e médio para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda- SEFAZ, mediante as condições estabelecidas neste edital”. Ou seja, nos últimos meses do mandato que se encerra em 31 de dezembro de 2024, a Prefeitura Municipal de Juazeiro, administrada pela Sra. Suzana Ramos, decidiu realizar concursos públicos para preenchimento de dezenas de vagas no quadro de pessoal efetivo do Município. Inicialmente somos levados a acreditar que os certames são legais e atendem a normas de natureza



constitucional, visto que a admissão de pessoal efetivo é uma exigência contida na Carta Política. No entanto, como demonstraremos oportunamente, todos os editais e, conseqüentemente, os certames em andamento, são ilegais, violando literal disposição contida na legislação municipal vigente e, por via reflexa, estão em desacordo com norma constitucional de aplicabilidade imediata. Além disso, caso mantida a realização dos certames, como veremos a seguir, será causado um dano incalculável ao patrimônio municipal, na medida em que será gerado um passivo previdenciário que onerará o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social administrado pelo Instituto de Previdência de Juazeiro, Bahia, o que se constitui em flagrante violação ao art. 40, caput, da Constituição Federal.”; requer ao final, a concessão de imediata medida liminar para que a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), suspenda a realização dos concursos públicos iniciados através dos Editais nº. 001/2024 e 002/2024, tendo em vista que os cargos ali previstos não se enquadram no conceito de cargos da área de saúde, educação ou segurança e auferem remunerações superiores ao teto do RGPS, daí porque não podem ser nomeados em razão do disposto no art. 19, da Lei Municipal nº. 3.038/2021.

Juntou documentos.

RELATADO. DECIDO:

A presente ação visa a suspensão da realização dos concursos públicos iniciados através dos Editais nº. 001/2024(PROCURADOR) e 002/2024 (SEFAZ), tendo em vista que os cargos ali previstos não se enquadram no conceito de cargos da área de saúde, educação ou segurança e auferem remunerações superiores ao teto do RGPS, daí porque não podem ser nomeados em razão do disposto no art. 19, da Lei Municipal nº. 3.038/2021.

Os Editais nº. 001/2024 e 002/2024 são destinados ao provimento de 04 vagas mais cadastro reserva, para o cargo de Procurador do Município de Juazeiro-BA, bem como, 05 (cinco) vagas imediatas e 17 (dezessete) vagas para cadastro reserva de nível superior e médio para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda- SEFAZ, respectivamente.

Pois bem, necessário se faz mencionar o que diz o artigo 19, da Lei Municipal nº. 3.038/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Juazeiro, Estado da Bahia, **fixa limite máximo para a concessão de aposentadorias ou pensões pelo Regime de Previdência** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a Planos de Benefícios de Previdência Complementar e dá outras providências.



Dispõe o art. 19 da supramencionada lei:

“Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Juazeiro que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.”

“Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios Previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início da vigência convencionada no Convênio de Adesão firmado com entidade aberta de previdência complementar.”

Logo, as nomeações ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Acontece que o Município de Juazeiro não adotou medidas necessárias para que o Regime de Previdência Complementar possa ser considerado vigente, o que demonstra respaldo no pedido do Autor, ou seja, a suspensão do certame, tendo em vista que a remuneração ultrapassa ao teto do Regime Geral de Previdência Social que é R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis e dois centavos) e, por outro lado não se enquadram como cargos na área de saúde, educação ou segurança.

Comprova tal fato a documentação do portal da transparência do TCM-BA, juntada aos autos, na qual se vê, por exemplo, que os servidores da SEFAZ como agente de tributos e auditor fiscal,



auferem remuneração, respectivamente, no valor de R\$ 8.796,06 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos) e R\$ 17.488,86, (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) conforme documento de ID 469389308. Já em relação ao cargo de PROCURADOR, vejamos que há servidores, que auferem, respectivamente, as remunerações no valor de R\$20.582,41 (vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) e R\$19.855,70 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), conforme documentos de IDs 469408505 e 469408506.

Assim, são remunerações comprovadamente acima do teto do Regime Geral de Previdência Social e, portanto, novas nomeações para tais cargos estão obstadas pelo artigo 19, da Lei Municipal nº. 3.038/2021, até que se torne vigente o Regime de Previdência Complementar do Município.

Diante do exposto, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida vindicada, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e, sem entrar no *meritum causae*, DEFIRO O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, PARA QUE O MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO (IDIB), SUSPENDAM A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS INICIADOS ATRAVÉS DOS EDITAIS Nº. 001/2024 (PROCURADOR – 2ª FASE) E 002/2024 (SEFAZ- AINDA NÃO INICIADO), TENDO EM VISTA QUE OS CARGOS ALI PREVISTOS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO OU SEGURANÇA E AUFEREM REMUNERAÇÕES SUPERIORES AO TETO DO RGPS, DAÍ PORQUE NÃO PODEM SER NOMEADOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 19, DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.038/2021, TUDO SOB PENA DE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA, PARA CADA ACIONADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA/RESPONSABILIDADE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento, via sistema, diário e por Oficial de Justiça.

Citem-se os Requeridos para contestar no prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

Intime-se o Ministério Público a respeito do ajuizamento (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65), inclusive sobre o pedido de encaminhamento dos presentes autos ao Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia para fins de apuração dos ilícitos civis da Lei 8.429/1992.



Custas a final, nos termos do Art. 10 da Lei 4.747/65.

P. Cumpra-se com prioridade. Plantão.

JUAZEIRO/BA, 23 de outubro de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

